



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000060/2006-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.954 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS e COFINS - AI's
Recorrente EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FALHAS. LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de assinatura no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui nulidade do lançamento.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL. CONTAGEM.

A contagem do prazo decadencial quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para constituir créditos tributários se inicia a partir da data da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo.

O fato gerador das contribuições para o PIS e Cofins é o faturamento mensal da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não cumulativa é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada para suas escriturações.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. EXCLUSÃO.

No julgamento do RE 585.235-QO/MG, julgado sob o regime do art. 543-B da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que ampliou a base de cálculo da Cofins cumulativa; assim, em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aplica-se ao presente julgamento, aquela decisão, excluindo-se da base de cálculo dessa contribuição as receitas de variações monetárias ativas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as suscitadas preliminares de nulidades dos lançamentos e da decisão recorrida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte, MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de

competência de março, novembro e dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, e de junho a setembro de 2004.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores escriturados e os declarados e pela falta de tributação das receitas decorrentes de “atualização monetária de rateio da Câmara de Compensação Tarifária - CCT/DER/MG”, escrituradas em dezembro de 2003, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração e Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 956/961.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 974/986 e 989/1.001), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Em preliminar, o Contribuinte postula pela nulidade do lançamento, argumentando que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não foi assinado pela autoridade fazendária, como determina o art. 7º, VII, do Decreto nº 3.969, de 2001.

Quanto ao mérito, inicialmente, com base no art. 173, I, do CTN, foi alegada a decadência do direito de o Fisco lançar, alegando-se que o auto de infração restou formalizado em 13/02/2006, cujos valores levados à tributação referem-se aos anos de 1997 a 2001. Portanto, retroagindo cinco anos desta data, chega-se ao ano de 2000. Sustenta, pois, que ocorreu a decadência relativa ao crédito tributário correspondente aos anos de 1997 a 2000.

Em seguida, o Impugnante, substancialmente, defende a inconstitucionalidade do art. 3º § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Sustenta que a Lei nº 9.718, de 1998, foi publicada anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Nesse sentido, citou jurisprudência do STF.

Defende, ainda, que as receitas contabilizadas pelo Impugnante não são tributadas nem pela Cofins nem pelo PIS/Pasep, na medida em que ainda não foram recebidas de órgãos públicos, tratando-se de mera expectativa de direito.

Depois, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic a título de juros moratórios; e a inconstitucionalidade da multa aplicada.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 02-27.227, datado de 22/06/2010, às fls. 1.006/1.025, sob as seguintes ementas:

“Matéria não Litigiosa.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nulidade. MPF.

O MPF é um mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais. A competência do AFRFB, pelo fato de decorrer de lei, não poderia sofrer limitações por um ato infralegal, tanto mais porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de

Documento assinado digitalmente conforme *responsabilidade funcional.*

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminar de nulidade.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

Pedido. Prorrogação de Prazo para Manifestação.

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, para manifestação do sujeito passivo contra a exigência ou mesmo quaisquer considerações da Fiscalização que a corroborem, é improrrogável, independentemente do grau de complexidade da matéria lançada, objeto do auto de infração que se lhe exige.

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Demais Receitas. Não-cumulatividade. Tributação

A Lei nº 10.637, de 2002 (publicada na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), que estabeleceu a não-cumulatividade para o PIS, a partir de dezembro de 2002, incluiu novamente as demais receitas na base de cálculo dessa contribuição.

Postergação da Tributação.

Na determinação da base de cálculo do PIS, o contribuinte poderá diferir as receitas apuradas em decorrência de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços para pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, por exclusão da parcela ainda não recebida. A parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação correspondente à receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, à luz da legislação fiscal vigente.

Faturamento. Receita Reconhecida Contabilmente. Tributação

A Cofins incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas.

Não provada a natureza de atualização monetária nem de juros de mora, a receita reconhecida contabilmente não é senão faturamento.

Postergação do Faturamento.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte poderá diferir as receitas apuradas em decorrência de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços para pessoa jurídica de direito público, empresa sob seu controle, empresa pública,

sociedade de economia mista ou sua subsidiária, por exclusão da parcela ainda não recebida. A parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

O contribuinte deve provar, inequivocamente, por meio de esclarecimentos e documentos hábeis, que a tributação correspondente à receita reconhecida contabilmente, pode ser postergada, à luz da legislação fiscal vigente.

Juros de Mora. Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Multa de Ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos caso de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 1.038/1.070), requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre seu pedido de produção de prova pericial contábil, econômica e financeira; e, no mérito, o cancelamento dos lançamentos, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja: nulidade do MPF; decadência, quanto à exigência dos valores referentes aos exercícios de 1997 a 2000; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; as receitas escrituradas sobre a rubrica “atualização monetária de rateio - CCT/DER/MG” têm natureza de “demais receitas” e não foram recebidas; a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional; e, finalmente, que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminares

I-a) Nulidade do MPF

A recorrente insiste na nulidade do MPF e, conseqüentemente, dos lançamentos.

Os autos de infração e, conseqüentemente, os lançamentos somente seriam nulos se tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

No presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio do lançamento de ofício.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nada disto foi demonstrado.

O MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização; e, c) reverência o princípio da pessoalidade.

Questões ligadas ao seu descumprimento, inclusive falta de assinatura, ainda que comprovada, deve ser resolvida no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulos os lançamentos tributários que atenderam aos requisitos do CTN, art. 142, e do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10.

Além disto, instrumento de controle administrativo, como o MPF, criado por portaria, não se pode sobrepor ao Código Tributário Nacional que determina a realização do lançamento que é vinculado e obrigatório.

Dessa forma não há que se cogitar da nulidade do lançamento por possíveis falhas no MPF.

I-b) Nulidade da decisão

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, sob a alegação de que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre seu pedido a pericial contábil, econômica e financeira, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No presente caso, ao contrário da alegação da recorrente, em sua impugnação, não foi solicitada a referida “*produção da prova pericial contábil-econômica-financeira*”.

Do exame da decisão recorrida, verificamos que todas as matérias suscitadas na impugnação foram analisadas e julgadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, não há que se falar na nulidade da decisão recorrida.

II – Mérito

Os lançamentos do PIS e da Cofins decorreram de diferenças entre os valores das contribuições declaradas/pagas e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita contábil e fiscal da recorrente.

Consta expressamente da decisão recorrida, ementa e voto, que as diferenças das contribuições apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos, PIS, no valor de R\$56.141,89, e Cofins, no valor de R\$26.166,49, não foram impugnados pela recorrente.

Como esse entendimento não foi contestado pela recorrente, no recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, a exigência daquelas parcelas e respectivas cominações legais tornou-se definitiva, na instância administrativa, cabendo à autoridade administrativa exigí-las imediatamente, nos termos das normas legais vigentes.

Dessa forma, o litígio a ser decidido nesta fase recursal se restringe incidência das contribuições sobre as receitas escrituradas em dezembro de 2003, na conta nº 4.20.01.01.0026 – Atualização Monetária Rateio/CCT”, no valor de R\$67.097.611,61, à decadência do direito de a Fazenda as contribuições; à multa de ofício e à exigência de juros de mora à taxa Selic.

II-a) Decadência

A recorrente suscitou a decadência sob a alegação de que o valor da receita de atualização monetária, escriturado em dezembro de 2003, na conta nº 4.20.01.01.0026 – Atualização Monetária Rateio/CCT”, se refere ativos (créditos) do período de 1997 a 2001.

Ao contrário do seu entendimento, embora os créditos sejam do período de 1997 a 2001, a receita da atualização monetária somente foi reconhecida e contabilizada em dezembro de 2003, conforme prova a escrituração em seus livros contábeis, Diário e Razão.

O fato gerador das contribuições para o PIS e Cofins, segundo as Leis nº 9.718, de 27/11/1998, (incidência cumulativa) e nº 10.637, de 30/12/2002 (PIS não cumulativo), é faturamento mensal, assim entendido o total das receitas da pessoa jurídica.

No presente caso, o faturamento tributado foi o de dezembro de 2003, assim, a contagem do prazo decadencial quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aquele mês deve ser efetuada nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º ou do art. 173, I. Aplica-se a contagem nos termos do art. 150, quando há antecipação de pagamento, e a do art. 173, quando não há antecipação.

No presente caso, independentemente de se aplicar o art. 150, § 4º, o 173, I, na data em que a recorrente foi cientificada dos lançamentos, 13/02/2006, o direito de a Fazenda constituir os respectivos créditos tributários ainda não havia decaído. A data limite, pela contagem do art. 150, § 4º, expiraria em 31/12/2008 e, pelo 173, I, em 31/12/2009.

II-b) PIS cumulativo

A exigência do PIS com incidência não cumulativa tem como fundamento a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, vigente à época do fato gerador ocorrido em 31/12/2003, assim dispunha:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação,

conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

[...].

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.”

Segundo estes dispositivos legais, em dezembro de 2003, a recorrente se enquadrava como contribuinte do PIS com incidência não cumulativa sobre seu faturamento mensal, assim entendido o total de suas receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com as exclusões elencadas no § 3º do art. 1º, citado e transcrito.

Do exame dos autos, mais precisamente da planilha de apuração da base de cálculo da contribuição, às fls. 964, denominada “Apuração dos Débitos”, verificamos que todas as receitas tributadas estão de conformidade com o art. 1º, citado e transcrito anteriormente. Nenhuma das receitas elencadas no § 3º foi tributada pelo autuante.

Quanto à alegação de que as receitas não foram ainda recebidas, ressaltamos que a tributação de receitas decorrentes variações monetárias ativas, nos termos do § 1º do art. 30, da MP nº 2.158, de 2001, à opção do contribuinte, pode ser feita pelo regime de competência ou de caixa. A opção, conforme disposto no § 2º deste artigo, aplica-se para todo o ano-calendário e, conseqüentemente, implicará na apuração e no pagamento da contribuição pelo regime de escolhido. Se de competência, mensalmente, independentemente do recebimento das receitas. Se de caixa, quando do recebimento efetivo de tais receitas.

No presente caso, a recorrente, além de ter optado pelo regime de competência. Assim, estava obrigada à apuração e pagamento da contribuição mensalmente.

As razões de mérito suscitadas contra a ampliação da base de cálculo do PIS com incidência não cumulativa ficaram prejudicadas, porque, ao contrário do seu entendimento, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 585.235-QO/MG, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se aplica ao PIS com incidência não cumulativa.

II-c) Cofins cumulativa.

A Cofins cumulativa teve como fundamento a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que elegeu como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas da pessoa jurídica.

Do exame da planilha de cálculo, denominada “Demonstrativo da Base de Cálculo Mensal da Cofins”, às fls. 96, verificamos que as receitas decorrentes de variações monetárias ativas escrituradas na conta nº 4.20.01.01.0026 – Atualização Monetária Rateio/CCT”, no valor de R\$67.097.611,61, foi tributada por essa contribuição.

A recorrente tem como objeto econômico a prestação de serviços de transportes coletivos de passageiros.

Assim, as receitas decorrentes de variações monetárias ativas constituem receitas não operacionais.

No julgamento dos RE's nºs 357.950 e 358.273, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, §1º. Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência da contribuição sobre as receitas decorrentes de variações monetárias ativas escrituradas na conta nº 4.20.01.01.0026 – Atualização Monetária Rateio/CCT.

II-d) Juros de mora à taxa Selic.

A exigência de juros de mora à taxa Selic constitui matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos (CARF), nos termos da súmula nº 3 que assim dispõe:

“Súmula nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (RICARF), obrigatoriamente, adota-se para este caso aquela súmula, reconhecendo-se a legalidade da exigência de juros de mora à taxa Selic.

II-e) Multa de ofício.

Já a multa incidente sobre os tributos não recolhidos e lançados de ofício tem natureza punitiva cujo objetivo é o de punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de declaração e recolhimento de tributo).

Trata-se de penalidade pecuniária que atinge o seu objetivo por meio do confisco de parte do patrimônio do infrator. Seria uma incoerência, portanto, aplicar-se o princípio de vedação ao confisco à penalidade pecuniária. Tal princípio somente se aplica aos tributos, e não à multa punitiva, como está claro no texto constitucional.

O seu lançamento teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...).”

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de tributo não-declarado/pago, lançado e exigido de ofício, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para excluir do crédito tributário da Cofins cumulativa a parcela lançada e exigida para a competência de dezembro de 2003 e respectivas cominações legais.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator